



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 98/2013

Recebido em 29 de 11 de 2013

Prazo vence em de de

Recebido por Ibiúna, 28 de novembro de 2013.

MENSAGEM Nº 015/2013: Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 22/12/2013

SENHOR PRESIDENTE:

Presidente

Apraz-me cumprimentá-lo, bem como os demais vereadores dessa Casa de Leis.

Nesta oportunidade apresento o Projeto de Lei Complementar nº 015/2013 de 28 de novembro de 2013 que Autoriza o Executivo Municipal sobre a forma de incidência de cobrança dos serviços cartorários, visando o incremento da arrecadação do Imposto sobre Serviços - ISS, conforme especifica e dá outras providências.

A presente proposição visa considerar o Processo de Recurso Especial nº 1.328.384 – RS (2011/0310670-7) **em anexo do Supremo Tribunal de Justiça** e o alerta da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, que a adoção do valor fixo no recolhimento do ISS dos cartórios, onde alguns municípios firmam “acordo” com os cartórios o que não é aceito pelas Cortes Superiores e pelos Tribunais de Contas.

A forma variável de alíquota deve ser adotada, ou seja, em todos os serviços prestados deve ser recolhido pelo contribuinte (cartório) o valor do ISS, pois é assim que a Lei determina, e não há mais interpretações para recolher na forma fixa do antigo Decreto-Lei 406/68

“Além de incrementar a receita do Município o ente público estará cumprindo com sua obrigação e dever para a cobrança dos valores corretos dos tributos”.

O Supremo Tribunal de Justiça – STJ, decidiu mais uma vez sobre a alíquota variável do Imposto Sobre serviços – ISS pagos pelos cartórios.

Vários processos chegaram ao STJ para dar o entendimento sobre qual alíquota deveria incidir, e a Corte Superior, vem determinando que a alíquota seja variável, isto é, em todos os serviços prestados pelo Tabelião, der ser cobrado o ISS.

De acordo com a decisão do relator do processo acima citado, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, “não se aplica à prestação de serviços de registro de cartorários e notariais a sistemática de recolhimento do ISS prevista no § 1º do artigo 9º do Decreto Lei 406/1968”.

Segundo o texto para o recolhimento do ISS na forma fixa é preciso a prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, A legislação anterior garantia que quando o profissional prestava serviço unipessoal ele poderia recolher o imposto pela alíquota fixa. Atualmente a legislação determina que seja pela alíquota variável, isto é, a cada serviço prestado.

Nesse sentido, o artigo 236 da Constituição Federal determina a natureza jurídica da prestação de serviços como privada, sem determinar, contudo, a unipessoalidade da prestação de serviços cartorários. O artigo 20 da Lei 8.935/1994 autoriza, de forma expressa, o notário ou oficial de registro a contratar, para o desempenho de suas funções, escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados. Além do mais, a realidade comprova que, em regra,

Secretaria Administrativa
Recebido em 29/11/2013

15:30 MJ



18



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

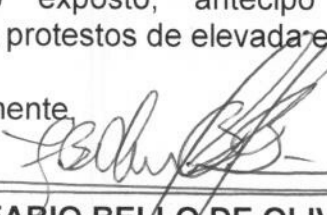
Estado de São Paulo

103

atividade cartorária não é prestada de modo direto apenas pelo tabelião, mas também por atendentes, principalmente nos grandes centros urbanos.

Diante do exposto, antecipo agradecimentos pela atenção dispensada a este, reiterando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FABIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

08/2013

1304

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2013
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

providências.”
“Dispõe sobre a forma de tributação de Serviços Cartorários e dá outras

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, PREFEITO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe são
conferidas por lei.

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA aprovou e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

Art. 1º - O item 21 - Serviço de Registros Públicos, Cartórios e Notariais,
da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 01 de 04 de dezembro de 2003, alterada
pela Lei Complementar nº 06 de 16 de outubro de 2004, passa a ser tributado com a alíquota
de 5% sobre o valor do serviço prestado.

Art. 2º - Fica revogada a Lei Complementar nº 099 de 16 de fevereiro de
2012 e as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Superior Tribunal de Justiça

105

RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.384 - RS (2011/0310670-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MARCELO SACCOL COMASSETTO
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
ASSISTENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO
BRASIL ANOREG/BR
ADVOGADO : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
PROCURADOR : ANDRÉ MEDEIROS JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TESES BASEADAS EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS (CARTORÁRIO E NOTARIAL). ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI 406/68. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. As teses no sentido de que há bitributação e violação ao princípio da isonomia estão baseadas na suposta contrariedade a preceitos constitucionais, razão pela qual não é possível seu exame em sede de recurso especial.
3. A prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conheceu em parte do recurso especial, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Mauro Campbell Marques."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 98/2013 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 29 de novembro de 2013 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro de 2013, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 98/2013 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 04 de dezembro de 2013.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFICIO GP Nº 024/2014.

Meg.

Ibiúna, 05 de fevereiro de 2014.

- Leia-se em Sessão
Ibiúna, 07/02/2014
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência a Retirada dos seguintes Projetos de Lei nº

- **Projeto de Lei Complementar** nº015/2013, de 28 de novembro de 2013 que “Dispõe sobre a forma de tributação de Serviços Cartorários e dá outras providências.”

- **Projeto de Lei nº 068/2013**, de 25 de novembro de 2013 que Altera dispositivos da Lei nº 1467 de 25 de setembro de 2008 e dá outras providências.

Sem mais para o momento, externamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP



Secretaria Administrativa
Recebido: 06/02/2014

15.4845



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 07 de fevereiro de 2014 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício GP nº. 024/2014 de autoria do Chefe do Executivo, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 98/2013 de sua autoria.

Certifico mais, referido ofício foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro de 2014, e em virtude da solicitação de retirada de tramitação o Projeto de Lei nº. 98/2013 ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis.

Ibiúna, 12 de fevereiro de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo